

PROTOCOLO Nº	: 19839-0/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	: DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
AUDITOR	: ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se protocolo nº 19839-0/2012, referente a Atos de Improbidade Administrativa movida pelo cidadão Sr. Eraldo Gonçalves Fortes em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, alegando que o Sr. Edegar dos Santos é servidor público indireto, pois o mesmo é funcionário da empresa Neres & Neres Ltda – ME, a qual possuiria contratos com o Poder Executivo Municipal.

O Sr. Eraldo Gonçalves Fortes, através da Notícia de Fato – Protocolo nº 004171-013/2012 de 03/09/2012 representou postulando providências perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, pelos fatos de direitos expostos a seguir:

1) que o Sr. Edegar dos Santos, na condição de Secretário de Finanças do Município de Primavera do Leste recebe salários de empregado da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, empresa esta criada com o único e exclusivo fim, o de prestar serviços para o Município de Primavera do Leste, infringindo assim o § 4º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, c/c os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

2) que o Sr. Edegar dos Santos, mesmo estando desincompatibilizado da função de Secretário Municipal de Finanças para concorrer as eleições a uma cadeira de vereador, o mesmo não deixou de ser servidor indireto da admi-

nistração, faltando assim, com os deveres da honestidade e lealdade que deve ser norte de todos os homens públicos, uma vez que a empresa Neres & Neres Ltda. – ME é agregada do Município, considerando ser fornecedora direta de várias obras do Município de Primavera do Leste, infringindo assim o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Analisando os documentos Notícia de Fato – Protocolo nº 004171-013/2012 de 03/09/2012 o Promotor Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, Sr. José Mariano de Almeida Neto **arquivou** o referido processo, concluindo que não há qualquer causa de inelegibilidade quanto ao fato do Sr. Edegar dos Santos ser empregado da empresa Neres & Neres Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, a qual possuiria, segundo o Sr. Eraldo Gonçalves Fortes contratos junto ao Poder Executivo Municipal.

Posteriormente essa representação (Notícia de Fato – Protocolo nº 004349-013/2012) foi encaminhada a Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste para apuração da regularidade dos serviços prestados pela empresa Neres & Neres Ltda. - ME, principalmente diante da alegação da ausência da sede administrativa.

Após a análise da documentação apresentada pela empresa reclamada e das alegações do reclamante pelo Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior não verificou-se justa causa para instauração do procedimento inquérito civil.

Assim, não vislumbrando-se elementos suficientes à instauração do inquérito civil, em consonância com o art. 7º caput, da Resolução 23/2007 – CNMP, o Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior determinou o arquivamento da presente reclamação.

CONCLUSÃO

Após análise do processo nº 19839-0/2012, constata-se que o mesmo não é da competência da SECEX-OBRAS e Serviços de Engenharia, conforme Art. 112 da Resolução nº 14/2007.

Sendo assim sugere-se a critério de Vossa Excelência que esse processo deva ser analisado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria.

É a informação que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 02 de abril de 2013.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo